



SFVC

Nº 70061885786 (Nº CNJ: 0381141-70.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. SOBREPARTILHA. COTAS SOCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOCACIA. DESCABIMENTO. 1. Não são partilháveis as cotas da sociedade de advogados, que é sociedade personalista de prestação de serviços profissionais, identificadas no Código Civil como sociedades simples, dedicadas ao exercício da profissão de seus integrantes, não se enquadrando como ente empresarial. 2. Somente é viável cogitar de partilha quando há indicativo de abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que inócorre na espécie. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.

EMBARGOS INFRINGENTES

QUARTO GRUPO CÍVEL

Nº 70 061 885 786

COMARCA DE PORTO ALEGRE

Nº CNJ: 0381141-70.2014.8.21.7000

S.S.L.

EMBARGANTE

..

A.C.S.M.

EMBARGADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Quarto Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, desacolher os embargos infringentes.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE), DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 31 de outubro de 2014.



SFVC

Nº 70061885786 (Nº CNJ: 0381141-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
Relator.

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Trata-se dos embargos infringentes opostos por SILVANA S. L. contra o v. acórdão da Egrégia 8ª Câmara Cível que, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e, por maioria de votos, vencido o Relator, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora e deu provimento à apelação do réu, recursos estes que foram interpostos contra a sentença que julgou procedente a ação de sobrepartilha que move contra ANTÔNIO C. S. M., para determinar a partilha das cotas sociais que o varão detinha na época da separação de fato do casal (maio de 1992), tocando 50% (cinquenta por cento) a cada parte, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, bem como condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00.

A douta maioria composta pelos DESEMBARGADORES RICARDO MOREIRA LINS PASTL, Revisor, e LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, deu provimento à apelação do varão e negou provimento à apelação da mulher, julgando improcedente o pedido de sobrepartilha, entendendo que *“não são partilháveis as cotas da sociedade de advogados, por constituir uma sociedade simples, dedicada ao exercício da profissão de seus integrantes, não se enquadrando como ente empresarial”*.

Já o voto vencido, do eminente ALZIR FELIPPE SCHMITZ, Relator, entendeu que a instrução foi encerrada precocemente, entendendo



SFVC

Nº 70061885786 (Nº CNJ: 0381141-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

por dar provimento ao recurso do varão para desconstituir a sentença ou, se não desconstituída, então deveria ser confirmada.

A embargante apresentou a sua inconformidade com a decisão lançada pela Corte e pede seja a matéria examinada pelo Colendo 4º Grupo Cível, postulando a prevalência do voto vencido.

Sustenta a embargante que não há impedimento para a partilha das quotas **sub judice**, pena de subversão ao regime de bens do casamento adotado por embargante e embargado. Assevera que os litigantes foram casados em comunhão universal de bens, tendo o varão constituído a sociedade durante o casamento, motivo pelo qual, tratando-se de bem adquirido na constância da vida matrimonial, houve a comunicação do patrimônio. Pede sejam acolhidos os embargos infringentes.

Intimado, o embargado ofereceu suas contra-razões, aduzindo que é cabível a partilha, pois a cessão e transferência das quotas ocorreu quando os cônjuges conviviam de fato e de direito, em 28/12/1992, mediante alteração do contrato social plenamente válido e eficaz. Nesse instrumento houve a substituição de dois sócios que não estavam podendo se dedicar ao escopo social como os demais sócios. Alega que, na data da separação, seja de fato ou de direito, o Dr. Maineri já não mais fazia parte do quadro societário e, portanto, inexistiam quotas de capital a partilhar. Diz que as quotas de capital de sociedade de advogados não são partilháveis já que não representam atividade empresarial. Pedem a confirmação do acórdão.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer pugnando pelo desacolhimento dos embargos infringentes.



SFVC

Nº 70061885786 (Nº CNJ: 0381141-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)

Estou desacolhendo os embargos infringentes na linha dos votos dos eminentes DESEMBARGADORES RICARDO MOREIRA LINS PASTL e LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS.

Com efeito, a insurgência posta nos presentes embargos infringentes diz respeito à pretensão da virago de partilhar as cotas do varão na sociedade de advogados CAMARGO, CATITA, MAINERI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

No entanto, tal como entendeu a douta maioria, tenho também que não são partilháveis as cotas da sociedade de advogados, que é sociedade personalista de prestação de serviços profissionais, identificadas no Código Civil como sociedades simples, dedicadas ao exercício da profissão de seus integrantes, não se enquadrando como ente empresarial.

Neste sentido, vale destacar que o art. 966, do CC, dispõe que:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.



SFVC

Nº 70061885786 (Nº CNJ: 0381141-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

A rigor, somente é viável cogitar de partilha quando há indicativo de abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que incorre na espécie.

Destaco, pois, a correta análise da questão jurídica postas nos autos feita pelo eminente DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, no seu excelente voto, in verbis:

No mérito, tenho que merece acolhida a insurgência do varão.

Com efeito, o caso sob exame em tudo se assemelha ao precedente unânime deste Colegiado, por ocasião do julgamento da AC 70054595517 (j. em 29.08.2013, rel. Des. Rui Portanova), onde ficou assentado, no que aqui pertine:

APELAÇÃO. PARTILHA. QUOTAS E LUCROS DE SOCIEDADE DE PRÁTICOS. INCOMUNICABILIDADE. DEPÓSITOS NO EXTERIOR. EXISTÊNCIA COMPROVADA. PARTILHA. SALDO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

A jurisprudência desta Corte tem firme entendimento de que quando a atividade empresarial é o próprio trabalho do cônjuge, as quotas sociais que ele titula têm caráter de provento do trabalho pessoal, de forma que não há direito de partilha pelo cônjuge não sócio.

Pelo entendimento jurisprudencial da Corte, diferente tratamento ocorre quando as quotas sociais não têm relação com a atividade laborativa do cônjuge, caso em que a participação societária assume caráter de bem adquirido onerosamente na constância do casamento, sendo por isso lícita a partilha das quotas, e eventual divisão de lucros. (...)

Na mesma linha seguiu a Corte Estadual paranaense, como se vê do seguinte precedente:

Apelação Cível. Dissolução de sociedade civil. Prestação de serviço hospital. Intuitu personae. Fundo de comércio. Irrelevante e inviável sua avaliação. Apelação procedente. As sociedades de profissionais servem como instrumento de rateio de custos operacionais dos sócios, sendo fundamentadas no esforço comum, em nível de trabalho pessoal, daí porque impossível e inviável a avaliação do fundo de comércio.”(TJPR, 6ª Câmara Cível, AC 0202977-8, Londrina, Rel. Desa. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, j. em 15/04/2003).



SFVC

Nº 70061885786 (Nº CNJ: 0381141-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Assim também já se pronunciou a doutrina:

O artigo 966 do Código Civil afasta da definição de empresário quem exerce atividade intelectual, científica, literária ou artística, mesmo que organizado com o concurso de auxiliares. Mesmo quando os escritórios profissionais guardam semelhança com a estrutura empresarial e atuam com um espírito empreendedor típico de uma empresa, valendo-se de conceitos de clientela e aviamento, ainda assim não se trata de uma sociedade empresária.

Os profissionais liberais estão cada vez mais distantes de uma atividade laboral isolada e, em verdade, não mais exercem um ofício personalíssimo e artesanal, sendo incontroverso que no correr dos tempos a sociedade civil tem testemunhado importantes transformações no exercício das atividades intelectuais e de prestação de serviços dos profissionais liberais.

Lembra Germán Bercovitz Álvarez que o profissional liberal vem sendo despersonalizado nas grandes metrópoles com a socialização dos seus serviços, sendo bastante comum sua migração para sociedades prestadoras de serviços em razão de convênios firmados com empresas de seguros e de planos de saúde, empregadores ou a seguridade social, que indicam os profissionais. Existe, ainda, toda uma tendência de os profissionais trabalharem associados com outros colegas de profissão. Trata-se de verdadeiras empresas formadas por grupo de profissionais liberais, como médicos, advogados, engenheiros, publicitários ou arquitetos, e que constituem, em conformidade com o art. 997 do Código Civil, uma sociedade simples, dedicada à profissão intelectual, científica, literária ou artística, não se enquadrando como entes empresários, e substituem as antigas sociedades civis. Uma sociedade de advogados, por exemplo, se sujeita à legislação do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, constituída por alguns profissionais que compõem o quadro social, podendo contratar outros advogados. Esta sociedade prestadora de serviços constrói com tempo, trabalho personalizado e o talento pessoal dos sócios, uma carteira de clientes que trará fama e inquestionáveis benefícios financeiros, que agregam valor patrimonial à sociedade.

Sociedades personalistas de prestação de serviços profissionais, e identificadas no Código Civil como sociedades simples, sua carteira de clientes fica afastada da comunhão de bens conjugais pelo direito e pela doutrina nacionais, por serem consideradas atividades econômicas não empresariais, voltadas ao labor científico e intelectual em labor inerente ao profissional, e estando fora do comércio não se compartilham com o outro cônjuge, uma vez sobrevivendo a dissolução do relacionamento afetivo, de



SFVC

Nº 70061885786 (Nº CNJ: 0381141-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*modo que a capacidade laboral do cônjuge sócio de uma sociedade simples continuará rendendo frutos privativos apenas ao seu titular. Nessa modalidade de sociedade prestadora de serviços profissionais e fundada no esforço comum dos sócios, a atividade prestada tem caráter essencialmente personalíssimo, vinculada a cada um dos profissionais do quadro social, servindo a personalidade jurídica unicamente para rateio dos custos operacionais.*¹

Desse modo, tenho que não são partilháveis as cotas da sociedade de advogados, por constituir uma sociedade simples, dedicada ao exercício da profissão de seus integrantes, não se enquadrando como ente empresarial.

Isso posto, DOU PROVIMENTO à apelação do varão e nego provimento à apelação da mulher, julgando improcedente o pedido de sobrepartilha.

Dessa forma, como disse, não são partilháveis as cotas da sociedade de advogados, pois não se enquadram como ente empresarial.

Com esse mesmo enfoque, destaco também a pertinência dos argumentos expendidos no lúcido parecer ministerial, de lavra do ilustre PROCURADOR DE JUSTIÇA JOSÉ BARRÔCO DE VASCONCELLOS, que peço vênia para transcrever, in verbis:

OS EMBARGOS INFRINGENTES DEVEM SER DESACOLHIDOS.

Na espécie, tenho que não devem integrar a divisão de bens as cotas do embargado na sociedade “Camargo, Catita, Maineri Advogados Associados”, devendo ser julgado improcedente o pedido de sobrepartilha. Isso porque, tais cotas têm natureza de provento do trabalho pessoal do cônjuge varão, na forma dos artigos 263, inciso XIII, do Código Civil de 1.916 (revogado) e 1.659, inciso VI, do Código Civil, não havendo a comunicabilidade por ocasião da partilha. Em caso análogo, já se decidiu:

“APELAÇÃO. PARTILHA. QUOTAS E LUCROS DE SOCIEDADE DE PRÁTICOS. INCOMUNICABILIDADE. DEPÓSITOS NO EXTERIOR.

¹ Madaleno, Rolf - O fundo de comércio do profissional liberal na meação conjugal – in <http://www.processoscoletivos.net/~pcoletiv/ponto-e-contraponto/681-o-fundo-de-comercio-do-profissional-liberal-na-meacao-conjugal> - consultado em 28.05.2014



SFVC

Nº 70061885786 (Nº CNJ: 0381141-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

EXISTÊNCIA COMPROVADA. PARTILHA. SALDO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. **A jurisprudência desta Corte tem firme entendimento de que quando a atividade empresarial é o próprio trabalho do cônjuge, as quotas sociais que ele titula têm caráter de provento do trabalho pessoal, de forma que não há direito de partilha pelo cônjuge não sócio.** Pelo entendimento jurisprudencial da Corte, diferente tratamento ocorre quando as quotas sociais não têm relação com a atividade laborativa do cônjuge, caso em que a participação societária assume caráter de bem adquirido onerosamente na constância do casamento, sendo por isso lícita a partilha das quotas, e eventual divisão de lucros. No caso dos autos, uma anterior decisão em agravo de instrumento, em cognição sumária, depois mantida pelo STJ, **já havia reconhecido que as quotas da Sociedade de Práticos em nome do apelado eram exclusivas dele, por serem instrumentos do trabalho.** (...) DERAM PARCIAL PROVIMENTO.” (Apelação Cível n.º 70054595517, 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Desembargador Rui Portanova, julgada em 29/08/2013).

Além disso, a sociedade de advogados se constitui numa sociedade personalista de prestação de serviços profissionais (sociedades simples), não podendo ser equiparada como ente empresarial.

Nestes termos, **OPINA O MINISTÉRIO PÚBLICO SEJAM DESACOLHIDOS OS EMBARGOS INFRINGENTES** opostos *Silvana S. L.*, na ação ordinária ajuizada contra por *Antônio C. S. M.*, devendo prevalecer o posicionamento majoritário do acórdão ora embargado, reconhecendo-se a impossibilidade de partilha das cotas da sociedade de advogados, por medida de Justiça!

ISTO POSTO, desacolho os embargos infringentes.

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (REVISORA) - De acordo com o Relator.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL - De acordo com o Relator.

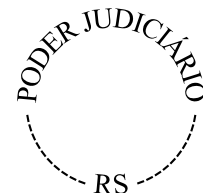
DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ - De acordo com o Relator.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE) - De acordo com o Relator.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo com o Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SFVC

Nº 70061885786 (Nº CNJ: 0381141-70.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Embargos Infringentes nº
70061885786, Comarca de Porto Alegre: "DESACOLHERAM OS
EMBARGOS INFRINGENTES. UNANIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DRA MARLENE LANDVOIGT